

Acórdão nº

Processo n° 0034958-56.2010.8.14.0301 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público Recurso: Apelação/Reexame Necessário

Comarca: Belém

Sentenciante: 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Sentenciado/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará -

IGEPREV (Proc. Aut. Gilson Rocha Pires – OAB/PA – 11.555)

Sentenciada/Apelada: Ana Maria Magno Freitas (Adv. Luiz Ismaelino Valente -

OAB/PA - 12.867

Procurador de Justica: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DO SUSPENSIVO. RECURSO NO **EFEITO** PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 7°, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMEMTE PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENCA PARCIALMENTE MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

- I Tendo o Juízo a quo recebido a apelação apenas no efeito devolutivo e não tendo sido interposto o necessário recurso de Agravo de Instrumento contra a mencionada decisão, conforme preceituava o art. 522, do CPC/73, não há como, neste momento processual, proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar rejeitada;
- II -A pensão por morte, benefício previdenciário, consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado:
- III A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, expressando, dessa maneira, o que preceitua o princípio do tempus regit actum;
- IV In casu, o óbito do marido da apelada ocorreu no dia 17/05/2010, ocasião em que estava em vigor a disposição contida no art. 40, § 7°, inciso I, da CF/88, segundo a qual, a pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Pág. 1 de 13



art. 201, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, motivo pelo qual, a manutenção da sentença monocrática é medida que se impõe no que tange ao valor da pensão a ser paga à recorrida;

V- Honorários advocatícios corretamente fixados nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC/73;

VI – Não incidem custas nos processos em que a Fazenda Pública seja sucumbente, conforme preceitua o art. 15, alínea "g", da Lei nº 5.738/1993;

VII - Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, apenas para isentar o apelante do pagamento de custas processuais, mantendo os demais termos da sentença vergastada;

VIII – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática parcialmente modificada, nos termos da fundamentação exposta.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e, em sede de reexame necessário, modificar parcialmente a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves e Moura.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora



Processo nº 0034958-56.2010.8.14.0301 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público Recurso: Apelação/Reexame Necessário

Comarca: Belém

Sentenciante: 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Sentenciado/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará -

IGEPREV (Proc. Aut. Gilson Rocha Pires - OAB/PA - 11.555)

Sentenciada/Apelada: Ana Maria Magno Freitas (Adv. Luiz Ismaelino Valente -

OAB/PA - 12.867)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença e APELAÇÃO CÍVEL interposta por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por ANA MARIA MAGNO FREITAS, julgou procedente a mencionada ação, determinando que o ora apelante procedesse o pagamento à ora apelada da pensão por morte de seu falecido esposo, nos termos do art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. Condenou o apelante, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5%(cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Em resumo, na exordial (fls. 03/17)), o patrono da apelada relatou que a mesma é viúva de Lauro Francisco da Silva Freitas, falecido no dia 17/05/2010, que possuía o cargo de Delegado de Polícia Civil, tendo se aposentado no dia 22/12/1994.

Salientou que a apelada foi devidamente habilitada como beneficiária da pensão de seu marido,



Ressaltou que o valor que a apelada vinha recebendo à título de pensão estava incorreto, visto que seu marido recebia o valor de R\$ 12.355,69 (doze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) e a recorrida passou a receber R\$ 8. 470,16 (oito mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos), o que correspondia a 70% (setenta por cento) dos proventos do *de cujus*.

Aduziu, em síntese, que a pensão que a apelada estava recebendo é inconcebível, visto que deveria receber o valor referente a totalidade dos proventos do seu marido, conforme preceitua o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 84/87).

Em suas razões recursais (fls. 90/101), o patrono do apelante aduziu, em síntese, a impossibilidade da concessão de pensão integral à recorrida, tendo em vista as alterações introduzidas na Carta Magna através da Emenda Constitucional nº 41/03.

Pugnou, ainda, pela isenção das custas processuais e pela diminuição dos honorários advocatícios arbitrados.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 186, a autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

Às fls. 104/113, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando, em resumo, pela improcedência do apelo.

Após a regular distribuição do presente apelo, coube a relatoria do feito ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, que, através do despacho de fls. 116, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.



O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino do Nascimento Junior, exarou o parecer de fls. 118/124, opinando pelo conhecimento e não acolhimento do recurso interposto.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, o nobre relator optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

PRELIMINAR



O apelante sustenta, preliminarmente, a necessidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a questão recorrida é o pagamento integral de pensão, logo, não está relacionada no rol do artigo 520 do CPC.

Contudo, o Código de Processo Civil/1973 prevê em seu artigo 522, "in fine, que: das decisões interlocutórias caberá agravo nos casos relativos aos efeitos em que a sentença é recebida."

Assim, tendo o Juízo *a quo* recebido a apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 103), bem como não foi interposto o necessário Agravo de Instrumento contra a mencionada decisão, como se pode inferir da leitura dos autos, não há como, neste momento processual, proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do egrégio TJ/DF:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. ACÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE **EFEITO** SUSPENSIVO. **PRECLUSÃO** PROCESSUAL. DÉBITO OCASIONADO POR UTILIZAÇÃO **DOCUMENTOS** DE RESTRICÃO TERCEIROS. CREDITÍCIA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. LIMITES. VALOR. PARÂMETROS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ASTREINTES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 01. Inexistindo registro nos autos de que o Apelante haja recorrido da decisão proferida pelo magistrado monocrático, que recebeu o recurso de apelação unicamente no efeito devolutivo, houve preclusão processual, porquanto a decisão cuja reforma almeja o Recorrente não foi combatida pela via judicial adequada, o que impede a apreciação da questão no apelo. 02. Omissis. (TJ-DF - APC: 20140111527799. Relator: **FLAVIO** ROSTIROLA, Data Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/02/2016) (grifei)



Assim, pelos fundamentos ao norte declinados, **rejeito preliminar** suscitada.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não da apelada ao recebimento da pensão por morte na totalidade dos proventos do seu falecido marido.

Inicialmente, ressalto que a pensão por morte, benefício previdenciário, consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por meio da súmula nº 340, de que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", expressando, dessa maneira, o que preceitua o princípio do tempus regit actum.

A Constituição Federal dispôs em seu art. 40, §§ 4º e 5º, sobre a integralidade e a paridade dos vencimentos ou proventos do servidor aposentado e do pensionista, senão vejamos:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. "



Outrossim, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da autoaplicabilidade do art. 40, §5º, da Constituição da República, em sua redação originária, e da aplicação da regra ali contida aos benefícios decorrentes de óbitos anteriores à promulgação da atual Constituição.

Em reforço dessa assertiva, transcrevo os arestos seguintes arestos do colendo Supremo Tribunal Federal:

> "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 40, § 5° (ATUAL § 7°), CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE PENSÃO POR MORTE. DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da corte é no sentido de ser autoaplicável o art. 40, §5º (atual §7º), da Constituição Federal, garantindo-se pensionistas direito à percepção totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade orientação estivessem. que se inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da constituição federal de 1988. 2. Não se presta o Recurso Extraordinário para o exame de legislação local. incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo Regimental não provido. (TJPA, AI 791502 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, iulgado 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014, PUBLIC 30-05-2014). (grifos nossos).

> CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE §5°, CF. AUTO-INSTRUMENTO. ART. 40, PENSÃO APLICABILIDADE. **POR** MORTE. **IMPUGNAÇÃO** INTEGRALIDADE. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DO STF AGRAVO IMPROVIDO. I. O valor pago a título de pensão, no caso, deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido recebia, uma vez que auto-aplicável o art. 40, §5º (atual §7º), da Constituição Federal.

II. Agravo regimental improvido.(Al 645327 AgR. Pág. 8 de 13



Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009, PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02387). (grifos nossos). "

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 41/2003 revogou o sistema de paridade e integralidade, de forma que somente os casos em que o óbito do segurado tenha ocorrido antes de 31/12/2003 permitem a concessão de pensão por morte nessas condições, conforme se infere das normas da referida Emenda Constitucional a seguir reproduzidas:

- "§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
- § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
- § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei".

Dessa forma, se o falecimento do servidor ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional 41/2003, a regra geral é de que não tem o pensionista direito à integralidade e à paridade, devendo o valor da pensão por morte observar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e o acréscimo do percentual definido no parágrafo 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, na redação conferida pela referida Emenda, e sepág. 9 de 13



reajustado nos termos da lei, conforme dispõe o parágrafo 8º do mencionado artigo.

No caso dos autos, o marido da apelada, Lauro Francisco da Silva Freitas, faleceu no dia 17/05/2010, conforme cópia da Certidão de Óbito constante às fls. 21. Por conseguinte, o óbito ocorreu já na vigência da EC 41/2003, a qual extinguiu o direito à integralidade e à paridade. Logo, deve ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado, fato gerador da pensão em discussão.

Esse entendimento encontra-se sedimentado neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE SERVIDOR **APÓS EMENDA** CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROMOÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR: MORTE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO PREJUDICADO. SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO À INTEGRALIDADE. NÃO CABIMENTO DE ABONO SALARIAL E AUXÍLIO MORADIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE jurisprudência PROVIDO. 3-Α entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. Desse modo, a regra de pagamento integral de pensão aos beneficiários dos Policiais Militares, vigeu até a Emenda Constitucional n.º 41-2003. Contudo, como óbito do ex-segurado ocorreu em 28 de julho de 2005, não se aplica, então, ao caso, a regra de pagamento integral, adotada na sentença de primeiro grau. 1, 2, 4, 5, 6 e 7. n⁰ (Processo Omissis. 0006656-56.2006.814.0301; 2ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Nadja Nara Cobra Meda; j. 05/10/2017; p. DJe 10/10/2017)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE NORMA **PROCESSUAL** Α RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO. HÃO DE SER **APLICADOS** COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973. VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE **INSTITUIDA APÓS** Α **EMENDA** CONSTITUCIONAL 41/2003. JUSTIFICADA A DIFERENCA A MENOR NO VALOR PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DA PENSIONISTA À INTEGRALIDADE. RECURSO n^o PROVIDO. (Processo 0019360-36.2014.8.14.0301; 2º Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura; j. 28/11/2016; p. DJe 09/01/2017)"

Outrossim, o valor a ser recebido pela Apelada deve ser observar a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, que determina que o benefício da pensão por morte será igual ao valor da totalidade da remuneração do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, impondo-se, portanto, a manutenção da sentença neste aspecto.

Nesse diapasão, nada justificando a reforma da r. sentença monocrática, a qual apreciou de modo escorreito a supramencionada questão posta no presente processo.

No que se refere aos honorários advocatícios arbitrados, mostra-se razoável o percentual de 5%(cinco por cento) arbitrado sobre o valor da condenação, dentro dos parâmetros, portanto, estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC/73.



Entretanto, no que se refere à **condenação do apelante ao pagamento de custas processuais**, a sentença monocrática deve ser modificada, pois é cediço que a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais quando for sucumbente, conforme preceitua o art.15, alínea "g", da Lei Estadual nº.5.738/93. Senão vejamos, *in verbis*:

"Art. 15 - Não incidem emolumentos e custas: (...).
g) no processo em que a Fazenda Pública seja sucumbente;"

Esse entendimento encontra-se sedimentado neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

NECESSÁRIO "EMENTA: REEXAME Ε APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO COM PEDIDO RETROATIVO. SENTENCA ILÍQUIDA REEXAME. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL -REJEITADA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE DIREITO RECONHECIDO -SÚMULA № 21 DO TJPA. **PAGAMENTO** RETROATIVO ATÉ O ADVENTO DA Nο COMPLEMENTAR 76 DE 28/12/2011. FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DE CUSTAS -LEI ESTADUAL - APLICAÇÃO - EXCLUSÃO DA DOS SUSPENSÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 7-De acordo com o art. 15 "g" da Lei Estadual nº.5.738/93, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais. 1, 2, 3, 4, e 9- Omissis. (TJ-PA 2013.3.020611-6, Relatora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, 2ª Câmara Cível Isolada, J. 27/06/2016, P. 08/072016)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE -PRECEDENTE \$\frac{9}{2} \text{ de } 13



DO STJ. REFORMADA A SENTENÇA APENAS PARA ISENTAR O MUNICÍPIO DE BELÉM DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ART. 15. ALÍNEA G, DA LEI ESTADUAL 5.738/93. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO Conforme jurisprudência do STJ é possível a arquição de imunidade tributária incidente em exceção de pré-executividade nas hipóteses em que ela é comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2- - Isenta-se a Fazenda Pública das custas processuais, ex vi do art. 15, alínea "g" da Lei Estadual nº.5.738/93. 3- À unanimidade nos termos do voto Desembargador Relator, recurso conhecido e parcialmente provido apenas para isentar o Município Belém condenação de da pagamento de custas judiciais. (TJ-PA - APL: 201030035401 PA, Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, J. 29/10/2014, P. 30/10/2014)"

Por conseguinte, sendo a Fazenda Pública isenta das custas processuais, não há que se falar em condenação do apelante ao pagamento de custas processuais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, apenas para afastar à condenação do apelante ao pagamento de custas processuais, mantendo os demais termos da sentença.

Em sede **de reexame necessário**, sentença monocrática parcialmente modificada, nos termos da fundamentação exposta.

É como voto.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora